

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista



PROJETO DE Veto - 60-73

Assunto Veto parcial do Executivo apontado ao
Projeto de Lei nº 60-73

Distribuído à Comissão Justiça e Redação

Primeira Discussão Acatado por 10 votos item VIII, artigos 22, 23, e
29, sem repetição Unanimidade item II do artigo 6º e parte artigo 25, na

Segunda Discussão 1ª Sessão Ordinária de 27/12-973x by 3/11/73

Redação Final _____

Prazo 30 dias para a 1.ª Discussão em _____

Observações Comunicado através of. 621/73 - 28/12/73

Projeto de Lei nº 60/73. Lei nº 1306 de 30/11/73

Recebido pela Secretaria da Câmara Municipal, em 19-12-973

TR COM

SEGU



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

GABINETE DO PREFEITO

N.º CM-118/73

*Recbi
14-12-73
Dr. Oliveira*

BRAGANÇA PAULISTA, 14 DE DEZEMBRO DE 1973

EXMO. SR.

DR. JOÃO BAPTISTA CIUFFO

DD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE
BRAGANÇA PAULISTA

TENHO A HONRA DE LEVAR AO CONHECIMENTO DE V. EXCIA. E DOS DE MAIS ILUSTRES SENHORES VEREADORES DESSA EGREGIA CAMARA QUE, USANDO DAS PRERROGATIVAS QUE ME CONFERE O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 30 DO DECRETO-LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1969, RESOLVI VETAR DIVERSOS ÍTENS DO PROJETO DE LEI Nº 60/73, QUE DISPÕE SOBRE MODIFICAÇÕES NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS, POR CONSIDERÁ-LOS CONTRÁRIOS AO INTERESSE PUBLICO.

O VETO EM APREÇO ATINGE OS ÍTENS II E XIII DO ARTIGO 6º, OS ARTIGOS 22 E 23 E SEUS PARÁGRAFOS, O INCISO REFERENTE A NOTA ADICIONADA À ALÍNEA 53 DO ÍTEM VII DA TABELA II REFERIDA NO ARTIGO 25 E O ARTIGO 29 DO MENCIONADA PROJETO DE LEI.

ESTE EXECUTIVO AO PROPOR AS MODIFICAÇÕES AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO, TOMANDO POR BASE A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO PRESENTE EXERCÍCIO, VISAVA UMA ELEVAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO A FIM DE FAZER FACE AS CRESCENTES DESPESAS E ATUALIZAR AS TAXAS NO SENTIDO DE COBRIR OS GASTOS PROVENIENTES DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

ENTRETANTO, AS EMENDAS INTRODUZIDAS POR ESSA NOBRE EDILIDADE, EMBORA RECONHECENDO A ELEVADA INTENÇÃO DOS DIGNOS SENHORES EDIS, VIRÃO DIMINUIR A RECEITA, PRINCIPALMENTE A ORIUNDA DAS TAXAS, QUE JÁ NÃO ESTÃO COBRINDO OS CUSTOS DOS SERVIÇOS, CONTRARIANDO O CONCEITO DE TAXA QUE, SE NÃO DEVE DEIXAR "SUPERAVIT", TAMBÉM NÃO DEVE APRESENTAR "DEFICIT".

MERECE UMA MENÇÃO ESPECIAL A TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS, CUJA ARRECADAÇÃO NÃO COBRE A DESPESA E REPRESENTA PESADO ONUS PARA OS COFRES DA MUNICIPALIDADE E QUE DEVERÁ AUMENTAR CONSIDERA-

- SEGUE -



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

BRAGANÇA PAULISTA, 14 DE DEZEMBRO DE 1973.
- CONTINUAÇÃO DO OFÍCIO Nº CM-118/73.

N.º CM-118/73.

CONSIDERAVELMENTE, NO PRÓXIMO ANO, EM RAZÃO DAS CONSTANTES ELEVAÇÕES DOS PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS, ATUALMENTE EM CRISE NO MUNDO INTEIRO.

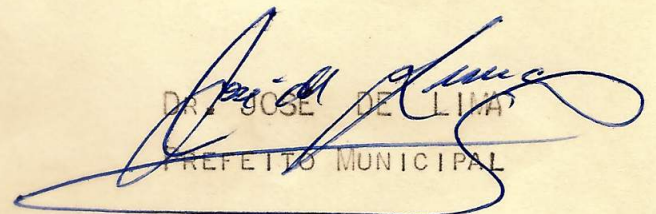
A NOTA INTRODUZIDA NO INCISO 53 DO ÍTEM VII DA TABELA III DO ARTIGO 25, ALÉM DE DIMINUIR A ARRECADAÇÃO, AINDA VIRÁ ENSEJAR SONEGAÇÕES, UMA VEZ QUE SERÁ DIFÍCIL À FISCALIZAÇÃO IDENTIFICAR O VERDADEIRO PRODUTOR, SEPARANDO-O DO INTERMEDIÁRIO.

O ARTIGO 29 É DESNECESSÁRIO, POIS O CÓDIGO TRIBUTÁRIO PREVÊ QUE O LANÇAMENTO E O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SERÃO FIXADOS NO REGULAMENTO.

OPORTUNAMENTE ESTE EXECUTIVO SUBMETERÁ A APRECIÇÃO DA CASA DE LEIS UM PROJETO DISPONDO SOBRE AS PARTES VETADAS, OCASIÃO EM QUE SERÁ FEITA AMPLA EXPLANAÇÃO DO ASSUNTO.

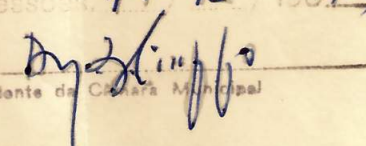
ESPERANDO QUE ESSA NOBRE EDILIDADE ACATE O VETO ORA PROPOSTO, VALHO-ME DO ENSEJO PARA RENOVAR A V. EXCIA. E AOS SEUS ILUSTRES PARES OS PROTESTOS DE MINHA ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.

ATENCIOSAS SAUDAÇÕES


DR. JOSÉ DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, para os devidos fins.

Sala das Sessões, 14/12/1973


Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 29 de NOVEMBRO de 1973

SECRETARIA DE FISCALIA

Ofício N.º _____

PROJETO DE LEI Nº 60/73

Dispõe sobre modificações no Código Tributário Municipal e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - O § 2º do artigo 156 da Lei nº 852, de 30 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 145 deste Código, com a redação dada a este último parágrafo pela Lei nº 1177, de 31 de dezembro de 1971."

ARTIGO 2º - Os prazos previstos no Parágrafo Único do artigo 11 e inciso II do artigo 12 da Lei nº 852, de 30 de dezembro de 1966, passam a ser de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 3º - O artigo 75 e seu inciso III da Lei nº 852, de 30/dezembro/1966, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 75 - É passível de multa de 5% (cinco por cento) do salário mínimo regional a 5 (cinco) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:"

.....

"III - Deixar de cumprir qualquer obrigação acessória estabelecida neste Código ou em lei municipal".

ARTIGO 4º - Os incisos I, II e III do artigo 77 da Lei nº 852, de 30/dezembro/1966, passam a ter, respectivamente, a seguinte redação:

"I - Multa de importância igual a 40% (quarenta por cento) do tributo, nunca inferior, porém, a 10% (dez por cento) do salário mínimo regional, os que cometerem infração capaz de ilidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

- segue -



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 29 de NOVENBRO de 1973

GABINETE DO PRESIDENTE

Ofício N.º 2

II - multa de importância igual a uma vez o valor do tributo, mas nunca inferior a 50% (cincoenta por cento) do salário mínimo da região, as que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se agurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo da região até 30 (trinta) vezes o valor destes:

a) - os que violarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento de tributos;

b) - os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade;

c) - os que apresentarem guia com falsidade, erro ou omissão.

ARTIGO 5º - O artigo 160 da Lei nº 852, de 30 de dezembro de 1966, fica acrescido do seguinte item:

“ IV - O valor do terreno”.

ARTIGO 6º - A tabela prevista no § único do artigo 195, modificação pela Lei nº 1177, de 31/dezembro/1971, passa a ser a seguinte:

ATIVIDADES

POR ANO

I - Indústrias

A) - Até 5 operários	10% do S.M.
B) - De 6 a 10 operários	20% do S.M.
C) - De 11 a 20 operários	30% do S.M.
D) - De 21 a 30 operários	40% do S.M.
E) - De 31 a 40 operários	50% do S.M.
F) - De 41 a 50 operários	60% do S.M.
G) - De 51 a 100 operários	1 Salário Mínimo
H) - De 101 a 150 operários	1,5 S.M.
I) - De 151 a 200 operários	2 S.M.
J) - De 201 a 300 operários	2,5 S.M.

- segue -



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 29 de NOVEMBRO de 1973

GABINETE DO PRESIDENTE

Ofício N.º _____

- L)- De 301 a 400 operários 3 S.M. ✓
- M)- De 401 a 500 operários 4 S.M. ✓
- N)- De 501 a 600 operários 5 S.M. ✓
- O)- De 601 a 700 operários 6 S.M. ✓
- P)- De 701 a 800 operários 7 S.M. ✓
- Q)- De 801 a 900 operários 8 S.M. ✓
- R)- De 901 a 1000 operários 9 S.M. ✓
- S)- ACIMA de 1000 operários 10 Salários Mínimos

II - Estabelecimentos Produtoras Agropecuárias

- | | <u>POR ANO</u> |
|--------------------------------|------------------|
| Até 5 hectares | 5% do S.M. |
| De mais de 5 até 10 hectares | 10% do S.M. |
| De mais de 10 até 15 hectares | 15% do S.M. |
| De mais de 15 até 20 hectares | 20% do S.M. |
| De mais de 20 até 50 hectares | 30% do S.M. |
| De mais de 50 até 100 hectares | 50% do S.M. |
| De mais de 100 hectares | 1 Salário Mínimo |

VETADO

III - Comércio em geral (abrangeção: de gêneros alimentícios, de bebidas alcoólicas ou não, de restaurantes, de hotéis, de pensões, de supermercados, de depósitos ou que exerça outras atividades com gêneros):

- | | <u>POR ANO</u> |
|---|-----------------------|
| a)- Área de até 30 mts.². | 30% do S.M. ✓ |
| b)- Área de até 50 mts.². | 50% do S.M. ✓ |
| c)- Área excedente a 50mts.². | 1% p/metro quadrado ✓ |
| d)- prestadores de serviços sem estabelecimento | 10% do S.M. ✓ |

IV - Bancos, Casas Bancárias, Estabelecimentos de Crédito, Financiamento e Investimentos:

POR ANO
5 Salários Mínimos

V - Sociedades Cíveis e Escolas (P/ANO) 1/2 Salário Mínimo

VI - DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

- a)- Bailes e Festas..... 5% sobre o salário mínimo por dia
- b)- Casas de Diversões.. 25% do salário mínimo por trimestre
- c)- Casas de Espectáculos.. 25% do salário mínimo por trimestre



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 29 de NOVEMBRO de 1973

CABINETE DO PRESIDENTE

Ofício N.º - 4 -

D)- Outros Espectáculos	10% do Salário Mínimo por dia
E)- Exposições, Feiras e Quermesses	5% do Salário Mínimo por dia
F)- Boliches, Bilhares e outros jogos de mesa, cancha ou pista, por mesa, cancha ou pista	20% do Salário Mínimo por / trimestre
G)- Circos e outros divertimentos públicos	20% do salário mínimo por mês
VII- Profissionais liberais e similares	30% do Salário Mínimo por ano
VIII-Profissionais liberais de nível médio	20% do Salário Mínimo por ano
IX- Profissionais autônomos com aplicação de capital	20% do Salário Mínimo por ano
X - Profissionais que exerçam atividades sem aplicação de capital	15% do Salário Mínimo por ano
XI - Representantes, vendedores, agentes, corretores	20% do Salário Mínimo por ano
XII- Outras atividades não incluídas / nas acima	20% do Salário Mínimo por ano
XIII-OFICINAS DE COSTURAS	POR ANO
Grupo 1 - Sem empregados	10% do S.M.
GRUPO 2 - Até 3 empregados	15% do S.M.
Grupo 3 - De 4 a 10 empregados	20% do S.M.
Grupo 4 - De 11 a 20 empregados	30% do S.M.
Grupo 5 - De 21 a 30 empregados	40% do S.M.
Grupo 6 - De 31 a 40 empregados	50% do S.M.
Grupo 7 - ACIMA de 40 empregados	60% do S.M.
XIV-DEPÓSITOS PERMANENTES	POR ANO
a)- Área de até 30 mts ² .	15% do S.M.
b)- Área de 31 a 50mts ² .	20% do S.M.
c)- Área excedente a 50 mts ² .	10% do S.M. POR METRO QUADRADO
XV-AMBULANTES E FEIRANTES:	
a)- De produtos de alimentação	30% do Salário Mínimo por ano
b)- De produtos de limpeza e higiene	50% do Salário Mínimo por ano

VETADO



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 29 de NOVENBRO de 1973

GABINETE DO PRESIDENTE

Ofício N.º - 5 -

c)- De outros produtos 10% do Salário Mínimo por dia
 XVI- Postos de Serviços Para Veículos 1 Salário Mínimo Por Ano
 ARTIGO 7º - Fica suprimido o item I da Tabela III, anexa ao Código Tributário Municipal (Lei nº 852, de 30/12/1966, modificada pela Lei nº 1177, de 31/12/1971), passando-se os itens II e III a, respectivamente, I e II da mesma Tabela, com a seguinte redação:

I - Taxa de licença para funcionamento de estabelecimento comercial no horário especial:	-Alíquota- sobre o Salário Mínimo		
	Por dia	Por mês	Por ano
a)- prorrogação de horário até as 24 horas	1	50	200
b)- antecipação de horário	2	20	100
II - Taxa de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante:			
a)- comércio eventual	3	50	100
b)- comércio ambulante	5	100	200

ARTIGO 8º - O artigo 183 da Lei nº 852, de 30 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

" No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto será recolhido antecipadamente, com base no valor bruto dos ingressos.

ARTIGO 183 § - No caso de atividades de representantes, vendedores e corretoras autônomas, agentes de seguros, investidores financeiros, beneficiários de seguros, o imposto, quando dependente de faturamento ou cálculo de investimento, deverá ser recolhido mediante apresentação de documento comprobatório, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contado este a partir do primeiro dia de mês seguinte ao da prestação do serviço".

ARTIGO 9º - A taxa de renovação de licença para localização deverá ser paga até o último dia do mês de cargo de cada ano.

ARTIGO 10º - O título VIII da Lei nº 852, de 30 de dezembro de 1966, fica acrescido do seguinte capítulo:

-segue-



LEI Nº 852

de 1973

"CAPÍTULO VI -

DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

ARTIGO 11 - O Capítulo VI, introduzido na Lei nº 852, de 30 de dezembro de 1966, pelo artigo anterior desta lei, será constituído das disposições abaixo:

ARTIGO 276 A- A taxa de pavimentação tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obras ou serviços de pavimentação de vias, estradas e logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentadas, ou cujo calçamento, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser recapeado ou substituído por outro de tipo mais perfeito ou de melhor qualidade.

ARTIGO 276 B- Consideram-se obras ou serviços de pavimentação:

I- a pavimentação, propriamente dita, na parte carregável das vias e logradouros públicos;

II- os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como:

- a)- os estudos topográficos;
- b)- os cortes e aterros;
- c)- o preparo e a consolidação da base;
- d)- a colocação de meios-fios, sarjetas e bocas-de-lobo;
- e)- a construção de grades, ramais, galerias, poços-de-visita, caixas de areias e poços-cegos, para escoamento de águas pluviais;
- f)- a terraplanagem superficial;
- g)- a construção de pequenas obras de arte;
- h)- os respectivos serviços de administração quando contratados.

ARTIGO 276 C- A taxa de pavimentação não inci

de sobre:

segue....



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 29 de NOVEMBRO de 1973

SECRETARIA DE FISCALIA

Ofício N.º 7-

I - obras ou serviços de pavimentação que, a critério da Prefeitura, sejam promovidos e executados sob responsabilidade direta, mediante termo assinado na repartição municipal competente, dos proprietários de imóveis localizados em vias, estradas ou logradouros públicos ou particulares, desde que não prejudiquem o plano geral de pavimentação do Município;

II- serviços de simples reparação de calçamento.

ARTIGO 276 D- O valor da taxa de pavimentação será determinado pelo custo das obras ou serviços executados, acrescido dos encargos financeiros correspondentes ao esquema de pagamento / ou financiamento, nos termos deste capítulo, bem como adicionado de 10% (dez por cento), referente à administração e fiscalização e será distribuído entre proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis marginais às vias, estradas ou logradouros, em quotas correspondentes às respectivas propriedades, calculadas à base dos metros de testada que possuírem, volta de para a via, estrada ou logradouro beneficiado, multiplicados pela metade da parte pavimentada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de imóveis situados em esquina, a taxa será devida pela testada da via pavimentada e por ambas as testadas, se as duas vias forem servidas por calçamento.

ARTIGO 276 E- Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel marginal à via, estrada ou logradouro, em que sejam executados os serviços de pavimentação.

ARTIGO 276 F- O lançamento será feito individualmente para cada proprietário marginal à via, estrada ou logradouro beneficiado.

§ 1º - No caso de apartamento ou outra unidade que, nos termos da legislação civil, constitua propriedade autônoma, a taxa será dividida proporcionalmente à fração ideal do terreno que lhe corresponda.

§ 2º - A taxa correspondente à testada das faixas de terreno que constituam acesso de vilas ou grupos de ca

-segue-



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 29 de NOVEMBRO de 1973

SECRETARIA DE FISCALIA

Ofício N.º - 8 -

de casas será dividida em tantos lançamentos quantos forem as casas existentes, na proporção de testada de cada uma.

ARTIGO 276 G- Em caso de condomínio "pro indiviso", a taxa poderá ser desdobrada na proporção das quotas ou partes ideais de cada condômino.

§ 1º - Apurado o montante da taxa relativa ao condomínio, será facultado a qualquer dos condôminos requerer o desdobramento do tributo, desde que forneça os dados necessários à apuração da responsabilidade individual de cada um.

§ 2º - Se os condôminos, convidados a fazê-lo, não fornecerem à Prefeitura documentação comprobatória das quotas ou partes ideais de cada um no imóvel, responderão solidariamente pelo pagamento da taxa incidente sobre a totalidade do imóvel.

ARTIGO 276 H- No caso de desdobramento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantas partes quantos forem os imóveis em que efetivamente se tiver subdividido o primeiro.

ARTIGO 276 I- Considerar-se-á regularmente efetuado o lançamento com a entrega do aviso, no local a que este se referir, ao contribuinte ou responsável tributário, ou, ainda, a seus prepostos ou empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Comprovada a impossibilidade, após duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação do lançamento far-se-á pela imprensa oficial.

ARTIGO 276 J- A requerimento do interessado e a critério da Administração Municipal, a taxa poderá ser parcelada em até 36 (trinta e seis) meses, vencendo-se a primeira parcela 30 / (trinta) dias após a entrega do aviso de lançamento ou a afixação do respectivo edital, acrescida dos encargos financeiros correspondentes ao esquema de pagamento da obra ou do financiamento contratado para sua execução.

§ 1º - O número de prestações poderá ser reduzido, de forma que o valor de cada uma delas não seja inferior a

- segue -



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 29 de NOVEMBRO de 1973

CABETE DO PRESIDENTE

Ofício N.º -9-

a 10% (dez por cento) do salário mínimo.

§ 2º - Para pagamento à vista, será concedido desconto de 10% (dez por cento) do valor da taxa total devida, desde que o recolhimento se faça dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a entrega do aviso de lançamento ou da afixação do respectivo edital em dependência da Prefeitura com acesso público.

ARTIGO 276 L- O pagamento de uma prestação não poderá ser feito sem que estejam pagas todas as anteriores.

ARTIGO 276 M- Em casos excepcionais, de extrema incapacidade contributiva devidamente comprovada, a taxa de que trata este capítulo e seus respectivos acréscimos poderá ser parcelada em até 60 (sessenta) prestações mensais, consecutivas.

ARTIGO 276 N- Quando os serviços de pavimentação forem executados diretamente pela Prefeitura Municipal, o preço a ser cobrado será o das firmas especializadas vigente na época, com os acréscimos permitidos por esta lei.

ARTIGO 12 - Ficam revogados os artigos 299 a 303 e os 306 a 309, da Lei nº 852, de 30/desembro/1966.

ARTIGO 13 - A Tabela nº IV anexa à Lei nº 852, de 30/desembro/1966, passa a vigorar com as seguintes alíquotas:

Itens	Especificação	Alíquota
	Taxa de Expediente	% sobre o Salário Mínimo da região
1	Alvarás	
	a)- de licença concedida ou transferida	5% ✓
	b)- de qualquer outra natureza	5% ✓
2	Atestados:	
	-por lauda (até 40 linhas)	5% ✓
3	Aprovação de arruamento ou loteamento, cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arruamento ou loteamento de terreno	20% ✓
4	Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros	2% ✓

-segue-



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 29 de NOVEMBRO de 1973

DIÁRIO DO PRESIDENTE

Ofício N.º -10-

- | | | | |
|---|---|--|----|
| 5 | Certidões | | |
| | a)- por lauda até 40 linhas | 5% | |
| ? | b)- sobre o que exceder, por lauda ou fração | 0,3% | |
| | c)- busca, por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b" | 1% | |
| | d)- de quitação | 5% | |
| 6 | Petições, requerimentos, recursos e memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais: | | |
| | a)- por lauda | 2% | |
| | b)- sobre o que exceder, por lauda ou fração | 0,3% | |
| | c)- cada documento anexado, por folha | 0,2% | |
| ? | d)- pela expedição de segunda via de recibo ou qualquer outro documento | 4% | |
| | e)- petições ou requerimentos de estudantes da zona rural, para obtenção de passe escolar | 1% | |
| 7 | Termos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração | 2% | |
| 8 | Títulos: | | |
| | - de perpetuidade de sepultura, jazigo, carvão, mausoléu ou osuário | 5% | |
| 9 | Transferências: | | |
| | a)- de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo | 5% | |
| | b)- de local, de firma ou ramo de negócio | 5% | |
| | c)- de veículo, por unidade | 5% ? | |
| ? | 10 | Expedição de 2ª Via de recibo ou de qualquer outro documento | 4% |

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

1/3 SALÁRIO
MÍNIMO REGIONAL

1 - Taxa de Numeração de Prédios

- | | | |
|---|------------------|----|
| 1 | Por emplacamento | 5% |
|---|------------------|----|

Nota: - Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida (como receita patrimonial).

segue.....



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 29 de NOVENBRO de 1973

SECRETARIA DE FISCALIA

Ofício N.º -11-

II - Taxa de Apreensão e Depósito de Bens e Mercadorias

- | | | |
|---|---|----|
| 2 | Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública - por unidade | 5% |
| 3 | Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal: | |
| | 1 - de veículo, por unidade | 8% |
| | 2 - de animal cavalariço, suar ou bovino, por cabeça | 6% |
| | 3 - de caprino, ovino, suino ou canino, por cabeça | 5% |

Notas: - Além das taxas acima, se cobrarão as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito.

III - Taxa de Alinhamento e Nivelamento

- | | | |
|---|-------------------------------|----|
| 4 | Alinhamento, por metro linear | 1% |
| 5 | Nivelamento, idem | 1% |

IV - Taxa de Cemitério

- | | | |
|----|--|------|
| 6 | Insuação em sepultura rasa, ou prorrogação de prazo: | |
| | 1- de adulto, por cinco anos | 5% |
| | 2- de infante, por três anos | 3% |
| 7 | Insuação em carneiro, ou prorrogação de prazo: | |
| | 1- de adulto, por cinco anos | 10% |
| | 2- de infante, por três anos | 5% |
| 8 | Perpetuidades: | |
| | 1- de sepultura rasa de 2,40 X 2,40 m. | 100% |
| | 2- Nicho | 20% |
| 9 | Exumações: | |
| | 1- antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição | 20% |
| | 2- após vencido o prazo regulamentar de decomposição | 15% |
| 10 | Diversos: | |
| | 1- entrada de ossada no cemitério | 5% |

-segue-



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 29 de NOVEMBRO de 1973

Ordem do Dia N.º -12-

- 2- retirada de ossada do cemitério 5% ✓
- 3- remoção de ossada no interior do cemitério 3% ✓
- 4- permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento 5% ✓

Notas:

- 1.- Nos cemitérios das vilas e povoados, as taxas serão cobradas pela metade;
- 2.- além das taxas do número 10, será cobrado à parte o custo da construção do carneiro, jazigo ou nicho, de acordo com o orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura;
- 3.- as taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepulturas, carneiros e jazigos; os de demolição de baldrames, lápides ou mausoléus e reconstruções serão orçados e cobrados à parte.

V - Taxa de Registro e Fiscalização de Veículos

- 11 a)- Automotores em geral: elevadores, guindastes, empilhadeiras, rebocadores, ascensores, estaqueadores, britadores e similares 4%
- 12 b)- Veículos de tração animal:
De carga, desprovido de molas:
 - 1- de rodas, com aros de ferro ou de madeira 4%
 - 2- de rodas, com aros de borracha maciça 4%
 - 3- de rodas, com aros de borracha-pneumático 4%
- 13 Da carga, providos de molas:
 - 1- de rodas, com aros de ferro ou madeira 1%
 - 2- de rodas, com aros de borracha maciça 1%
 - 3- de rodas, com aros de borracha-pneumático 1%
- 14 De passageiros:
 - 1- de 2 rodas, com pneumáticas 4%
 - 2- idem, idem, com aros de borracha maciça 4%

-segue-



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 29 de NOVEMBRO de 1973

RESOLUÇÃO DO PRESIDENTE

Ofício N.º -11-

3 -	de 4 rodas, com aros pneumáticos	4%
4 -	de 4 rodas, com aros de borracha maciça	4%
15 -	c)- Outros Veículos	
	Bicicletas	3%
16 -	Bicicletas motorizadas, lambretas, vespas e similares	10%
17 -	Carrocinhas e tricicles a pedal	5%
18 -	Estacionamentos:	
	Veículos de tração a motor:	
1-	Praça Raul Leme e Praça José Bonifácio	15%
2 -	-Demais pontos de estacionamentos	10%
3-	Ônibus e caminhões	15%
4-	Tração animal	6%
19 -	Transferência de permissão de alvará de estacionamento de auto de aluguel	150%

ARTIGO 14- A Tabela nº IV referida no artigo anterior fica acrescida da seguinte Taxa de Expediente:

POB REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL

Valor do Título

Alíquota

Até Cr\$2.000,00	2% do Salário Mínimo ✓
De Cr\$2.000,01 até Cr\$5.000,00	2 1/2 do Salário Mínimo ✓
De Cr\$5.000,01 até Cr\$10.000,00	3% do Salário Mínimo ✓
De Cr\$10.000,01 até Cr\$20.000,00	3 1/2 do Salário Mínimo ✓
De Cr\$20.000,01 até Cr\$50.000,00	4% do Salário Mínimo ✓
De Cr\$50.000,01 até Cr\$100.000,00	4 1/2 do Salário Mínimo ✓
De Cr\$100.000,01 até Cr\$200.000,00	5% do Salário Mínimo ✓
De Cr\$200.000,01 até Cr\$400.000,00	5 1/2 do Salário Mínimo ✓
De Cr\$400.000,01 até Cr\$500.000,00	6% do Salário Mínimo ✓
De Cr\$500.000,01 até Cr\$700.000,00	6 1/2 do Salário Mínimo ✓
De Cr\$700.000,01 até Cr\$900.000,00	7% do Salário Mínimo ✓
De Cr\$900.000,01 até Cr\$1.000.000,00	8% do Salário Mínimo ✓
ACIMA DE Cr\$1.000.000,00	10% do Salário Mínimo ✓

Obs.: As transferências serão feitas mediante entrada de requerimento do interessado e registro da escritura.

segue.....



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 29 de NOVENBRO de 1973

SECRETARIA DO PRESIDENTE

Ofício N.º -14-

ARTIGO 15- Os casos sujeitos a multas, previstos na Lei nº 852, de 30 de dezembro de 1966, ficam acrescidas dos seguintes:

	Alíquota
	§ Sobre o Salário Mínimo
a)- lavagem de veículo nas vias públicas	20%
b)- colocar lixo nas vias públicas sem o respectivo recipiente	10%
c)- colocar lixo nas vias públicas, ainda que dentro do respectivo recipiente, fora do horário de passagem dos caminhões carregadores	10%
d)- colocar terra ou detritos nas vias públicas e não os retirar dentro de doze horas	10%
e)- colocar sapatas de cimento nas entradas de garagem	20%
f)- consertar veículos nas vias públicas	30%
g)- alterar a numeração de prédios	20%
h)- retirar ou destruir placas indicativas de rua ou de sinalização de trânsito	50%

Nota:- O pagamento da multa não exclui a obrigação do infrator de pagar os danos materiais sofridos pela Municipalidade.

- i)- trafegar, sem licença, com bicicletas, pelas vias públicas, ou andar com as mesmas sobre o passeio 10%

ARTIGO 16- Os imóveis situados no perímetro urbano da sede do Município deverão obedecer às seguintes exigências:

- a)- quando se trate de prédio - passeio à frente;
b)- quando se trate de terreno - além do passeio à frente, ser totalmente murado e manter-se limpo.

§ 1º- A colocação de passeio, bem assim a construção de muro e execução de limpeza deverão se ater às especificações da Prefeitura Municipal e correrão por conta única e exclusiva do proprietário do imóvel.

§ 2º- A Prefeitura notificará o proprietário do imóvel ou aquele que tenha a sua posse ou guarda para, no prazo de 90 (noventa) dias, providenciar a construção de muro e passeio, ou a realização de limpeza necessária, conforme o caso.

segue.....



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 29 de NOYEMBRO de 1973

SECRETARIA DE PRESIDÊNCIA

Ofício N.º -15-

§ 3º - Decorrido os 90 (noventa) dias sem que tenha sido atendida a notificação, será aplicada uma multa no valor de um salário mínimo da região.

§ 4º - Decorridos outros 60 (sessenta) dias, será aplicada nova multa de igual valor e assim sucessivamente, a cada novo período de 60 (sessenta) dias.

§ 5º - As multas referidas nos parágrafos 3º e 4º poderão ser cobradas em qualquer época, independente de já ter sido efetuado, ou não, o pagamento do respectivo imposto e ficarão também sujeitas à correção monetária e juros de mora.

ARTIGO 17 - Sem prejuízo do estabelecido nos parágrafos do artigo anterior, a Prefeitura Municipal, segundo sua conveniência, possibilidade econômica e o interesse público, poderá vir a executar os serviços previstos. Nesta hipótese, ao valor total dos mesmos, será acrescida uma importância correspondente a 50% (cincoenta por cento) desse valor, a título de administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando se tratar de padronização de passagens, o acréscimo previsto neste artigo será de 10% (dez por cento), a título de administração.

ARTIGO 18 - O Poder Executivo poderá assinar convênios com estabelecimentos de crédito, com sede ou agência no município, para recebimento de tributos.

ARTIGO 19 - A Tabela nº I referida no artigo 172, da Lei nº 852, de 30/12/1956 e modificada pelo artigo 3º da Lei nº 1036, de 29/dezembro/1959, passa a ter a seguinte redação:

DISCRIMINAÇÃO		Alíquota
I-PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS		
a)- de nível superior		8/salário mínimo, por ano
b)- de nível médio		1 Sal. Mínimo -
c)- alfaiates, sapateiros, barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, modistas, costureiros, tintureiros, decoradores, etc.		50% do Sal. Mínimo ✓
d)- Outros		10% do Sal. Mínimo ✓
		30% do Sal. Mínimo ✓

II- Fornecimento de trabalho por empresa

- segue -



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 29 de NOVEMBRO de 1973

GABINETE DO PRESIDENTE

Ofício N.º -16-

- ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos 3% sobre a receita bruta ✓
- III- Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração 2% sobre a receita bruta ✓
- IV - Locação de bens móveis de qualquer natureza 2% sobre a receita bruta ✓
- V - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza 2% sobre a receita bruta ✓
- VI - Exercícios de funções e práticas de diversões, exceto de desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, com ou sem espectador, participantes ou prestadores de serviços desta natureza 10% sobre a receita bruta ✓

ARTIGO 20- Os profissionais autônomos poderão recolher o tributo em duas prestações de igual valor, a primeira vencível em até 30 de abril e a segunda em até 30 de setembro de cada exercício; as demais atividades, cujo cálculo do imposto se assenta na receita bruta, deverão recolhê-lo até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao vencimento ou da prestação dos serviços.

ARTIGO 21- Ao contribuinte que não possuir documentação fiscal exigida pelo fisco municipal, será imposta multa no valor de 50% (cincoenta por cento) do imposto devido, segundo a apuração feita pelo serviço de fiscalização ou inspeção municipal.

ARTIGO 22- O Artigo 270 da Lei nº 852, de 30 de dezembro de 1966, fica acrescido de um segundo parágrafo, passando o seu parágrafo único a ser o seu parágrafo 1º, com a seguinte redação:

"ARTIGO 270- A taxa de conservação de rodovia tem como base de cálculo a área do imóvel.

§ 1º- Sobre a base do cálculo incide a alíquota de 1% (um por cento) do salário mínimo, por hectare ou fração.

VETADO



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 29 de NOVENBRO de 1973

CAHETE DO PRESIDENTE
Ofício N.º 17

vetor § 2º- O lançamento da taxa de que trata este artigo não será inferior a: % DO SALÁRIO MÍNIMO

VETADO

- Até 10 hectares 15%
- De mais de 10 até 20 hectares 20%
- De mais de 20 até 30 hectares 30%

ARTIGO 23- O § 2º do artigo 271, da Lei nº 852, de 30 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

§ 2º- A taxa de que trata este artigo será lançada anualmente e deverá ser recolhida em duas parcelas, nos prazos estabelecidos em regulamento".

VETADO

ARTIGO 24- Será concedido um desconto no valor de 10% (dez por cento) do tributo devido, em ocorrendo o pagamento total, antecipado, dos impostos Predial e Territorial Urbano.

ARTIGO 25- O ítem VII da Tabela III da Lei nº 852, de 30 de dezembro de 1966, modificado pelo artigo 3º da Lei nº 1177, de 31 de dezembro de 1971, passa a ter a seguinte redação:

"VII- Taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos:

- 5)- Verduras, frutas, legumes, aves, ovos, flores, sementes e outros produtos agro-avícolas e de piscicultura, sobre o salário mínimo (por dia e por metro quadrado) 1%

VETADO

Nota: - Quando a venda desses produtos for efetuada pessoalmente pelo produtor, não haverá incidência de taxa.

Produtos alimentícios, por dia e por metro quadrado 2%

Roupas, calçados, artigos domésticos, ferragens, plásticos, armarinhos e outros produtos similares, por dia e por metro quadrado 8%

Outros produtos não especificados acima, por dia e por metro quadrado 8%

ARTIGO 26- A pavimentação de que trata o ítem II do artigo 277 da Lei nº 852, de 30 de dezembro de 1966, quando para fins de sua cobrança como Contribuição de Melhorias, obedecerá aos mesmos princípios e normas estabelecidos com o Capítulo VI, acrescentados ao Título VIII da mesma Lei.



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 29 de NOVENBRO de 1973

CABINETE DO PRESIDENTE

Ofício N.º _____

ARTIGO 27- Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao artigo 277 da Lei nº 852, de 30 de dezembro de 1966:

"PARÁGRAFO ÚNICO- No custo da obra pública de que trata este artigo, será acrescentada uma parcela correspondente a 10% (dez por cento) do valor da mesma, a título de Administração e Fiscalização".

ARTIGO 28- Fica revogado o parágrafo 2º do artigo 195, da Lei nº 852, de 30 de dezembro de 1966.

VETADO ARTIGO 29- Ficam estipuladas as seguintes datas de vencimentos das taxas abaixo:

- | | |
|---|---|
| a)- De renovação de licença extraordinária..... | Até o último dia do mês de fevereiro de cada ano; |
| b)- De conservação de estradas municipais: | |
| 1º semestre..... | Até 31 de março de cada ano; |
| 2º semestre..... | Até 31 de agosto de cada ano; |
| c)- De licença para publicidade..... | Até 31 de maio de cada ano; |
| d)- De licença especial de fim de ano..... | Até 30 de novembro de cada ano. |

ARTIGO 30- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 197.....

Parecer N.º

PARECER AO VETO

Examinando a mensagem elaborada pelo Executivo para justificar o veto parcial apostado ao projeto de lei nº 60/73, consideramos justas as alegações, motivo porque concordamos com o acatamento do veto.

De fato, sem receita suficiente, ou com taxas que não se coadunem com as despesas reais existentes, não pode uma Prefeitura dar prosseguimento a seus serviços normais.

Assim, s.m.j., somos pela acatamento do veto.

Em 21/dezembro/1973


a) - JURANDYR BAPTISTA DE OLIVEIRA - Presidente da CJR

Por termos do parecer Subsc

Almeida

*De acordo
Amiz F. B. B.*